



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864044 - RS
(2025/0052524-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004
AGRAVADO : LEANDRO PINZON
AGRAVADO : PINZON REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR HESPANHOL - RS056872
CARMEN LUCIA DINIZ - RS114227

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS. DESCONTOS INDEVIDOS DE TRIBUTOS E FRETE. RESCISÃO INDIRETA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DO ART. 27, ALÍNEA J, DA LEI 4.886/1965.

1. Nos contratos de representação comercial, a comissão deve incidir sobre o valor total das mercadorias, sem descontos de impostos, frete ou encargos financeiros. Precedentes.
2. Caracterizada a rescisão por culpa do representado, é devida a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei 4.886/1965. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864044 - RS(2025/0052524-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA**
ADVOGADO : **OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004**
AGRAVADO : **LEANDRO PINZON**
AGRAVADO : **PINZON REPRESENTACOES LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR HESPANHOL - RS056872**
 CARMEN LUCIA DINIZ - RS114227

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR TOTAL DAS MERCADORIAS. DESCONTOS INDEVIDOS DE TRIBUTOS E FRETE. RESCISÃO INDIRETA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DO ART. 27, ALÍNEA J, DA LEI 4.886/1965.

1. Nos contratos de representação comercial, a comissão deve incidir sobre o valor total das mercadorias, sem descontos de impostos, frete ou encargos financeiros. Precedentes.
2. Caracterizada a rescisão por culpa do representado, é devida a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei 4.886/1965. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BONARDI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA contra decisão de fls. 1.431-1.435, que negou provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual a parte objetivava reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RESCISÃO INDIRETA JUSTIFICADA. COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 27, ALÍNEA J, DA LEI 4.886/65. CABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. 1. Os representantes provaram que a representada deduzia da base de cálculo das comissões os valores atinentes aos tributos e frete, acarretando o pagamento a quem do devido. Consequentemente, a representada não pagava a comissão correta na época devida, conforme art. 36, alínea d, da Lei de Representação, autorizando a rescisão motivada pelos representantes. 2. Tratando-se de contrato de representação comercial rescindido com justa causa pelos representantes, a representada tem o dever de pagar a indenização prevista no art. 27, alínea j, do referido Diploma. 3. Por sua vez, não ficou demonstrada a alteração unilateral no percentual das comissões e, tampouco, a redução na área de atuação dos representantes, afastando qualquer indenização neste sentido. RECURSO DA REPRESENTADA. DESCONTO NAS COMISSÕES. TRIBUTOS E

ENCARGOS. DESCABIDO. Inaplicável qualquer ajuste que estipule a exclusão dos impostos e demais encargos da base de cálculo das comissões, na medida em que a legislação regente das relações decorrentes da representação comercial determina que a comissão deve ter por base de cálculo o valor total da mercadoria. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONADOS. NOVO DECAIMENTO. Dado o novo alcance do julgado, as verbas processuais também são redistribuídas conforme o decaimento dos litigantes. RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

Na decisão singular de fls. 1.431-1.435, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, que entende ser devida a indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei Federal n. 4.886/1965 nos casos em que há rescisão por culpa do representado (rescisão indireta).

No agravo interno, às fls. 1.439–1.451, a agravante sustenta, em síntese, que o pagamento das comissões, ainda que em valor inferior ao devido, não configuraria hipótese apta a ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 36, alínea "d", da Lei nº 4.886/1965.

Impugnação às fls. 1.458-1.467.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de "ação declaratória c/c cobrança" ajuizada pelos agravados em face na agravante, na qual requerem a declaração de rescisão do contrato verbal de representação comercial, bem como o reconhecimento da redução da base de cálculo das comissões e indenização por rescisão motivada.

Em sentença, o Juízo de primeira instância reconheceu que os agravados fazem jus ao recebimento da diferença de valores das comissões, tendo em vista que a exclusão dos tributos e do valor do frete da base de cálculo seria ilegal. Considerou, contudo, que não houve justo motivo para o rompimento da relação contratual por parte dos representantes, razão pela qual não havia que se falar na indenização por perdas e danos equivalente ao duodécimo. Assim, julgou parcialmente procedente a demanda.

Interposta apelação pelas partes, o TJRS negou provimento ao recurso da agravante e deu parcial provimento ao recurso da agravada. Entendeu o Tribunal que, na hipótese, **houve rescisão justificada pelos representantes**, por isso os agravados devem receber a indenização prevista no arts. 27, alínea "j", da Lei Federal n. 4.886/1965. Transcrevo (fls. 1.331-1.332):

No caso, a demandada reconhece a dedução dos tributos e gastos com frete do valor final da comissão. Inclusive, no apelo ataca justamente a sentença que a condenou no "[...] pagamento das diferenças das comissões, devendo estas serem calculadas sobre o valor das mercadorias vendidas, sem os descontos dos tributos e valor do frete" (evento 123, SENT1).

Portanto, sem maiores delongas, está caracterizada a hipótese permissiva para rescisão do contrato pelos representantes, com fundamento no art. 36, alínea d, da Lei de Representação Comercial. Isso porque, a dedução ilegal destas rubricas acarreta no pagamento aquém das comissões devidas e, consequentemente, "[...] o não-pagamento de sua retribuição na época devida".

Ademais, o art. 32, § 4º, do aludido Diploma é claro ao dispor que "[...] as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias". Logo, **é ilegal e abusiva a disposição contratual que estabelece o pagamento das comissões , conforme entendimento tomando por base de cálculo o valor líquido das vendas desta Câmara e do STJ.**

Embora a representada argumente sobre a validade do acordo verbal firmado entre as partes - autorizando aludidos descontos - é importante lembrar que os contratantes não podem estabelecer disposições que contrariem o texto cogente da lei, pois a eles é permitido dispor nos limites em que a lei os permite. Para o caso em questão, há expressa vedação legislativa.

De qualquer forma, não ficou provado que tais deduções foram acordadas e, muito menos, aceitas pelos representantes, como já verificado na sentença de lavra da Magistrada Luciane Di Domênico Haas:

[...]

Na mesma toada, é imperativo declarar que a rescisão foi justificada. Diante da ineficácia do pretense ajuste verbal, os representantes fazem jus a indenização de 1/12 prevista no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, a qual deverá ser calculada sobre a integralidade da retribuição auferida durante todo o tempo em exerceram a representação, corrigida monetariamente pelo IGP-M e com juros de mora de 1% ao mês desde a rescisão do contrato (09.07.2020), conforme interpretação do art. 32, § 5º, da lei 4.886/65.

Diante do acórdão, a agravante interpôs recurso especial, o qual não foi conhecido na origem. Interposto agravo de instrumento, neguei provimento na decisão agravada de fls. 1.431-1.435. Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

Como salientado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que, "nos casos de representação comercial, a comissão contratada deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros"(REsp n. 2.155.783/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Na hipótese dos presentes autos, assim como delineado no acórdão, a própria agravante reconheceu a dedução de tributos e gastos com frete do valor final da comissão paga ao agravado.

Dessa forma, a meu ver, uma vez que o valor da comissão devida ao representante estava sendo paga em valor menor que o devido, em razão das deduções ilegais reconhecidas pela agravante, há, de fato, hipótese de rescisão contratual indireta, razão pela qual é devida a indenização prevista no art. 27, alínea "j", da Lei Federal n. 4.886/1965. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO PELOS REPRESENTADOS. VIOLAÇÃO AO

ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AVISO PRÉVIO(LEI 4.886/65, ART. 34) E INDENIZAÇÃO (LEI 4.886/65, ART. 27, "J"). CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDE SOBRE O CONTRATO A LEI SOB A QUAL FOI FIRMADO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A falta de impugnação de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Nas hipóteses em que a rescisão do contrato de representação se dá por culpa do representado, sem que, por outro lado, se configure qualquer das hipóteses do art. 35 da Lei 4.886/65, é devido o aviso prévio do art. 34 da Lei 4.886/65, bem como a indenização do art. 27, "j", do mesmo diploma legal.

4. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, incide sobre o contrato a lei sob a qual foi firmado, não sendo cabível a aplicação de norma superveniente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 656.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 13/3/2014.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUNAL ESTADUAL. ANÁLISE SOBERANA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESOLUÇÃO IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, quando a rescisão do contrato de representação se dá por culpa do representado, é devido o aviso prévio do art. 34 da Lei 4.886/65, bem como a indenização do art. 27, "j", do mesmo diploma legal. Precedente.

2. No caso, tendo o Tribunal estadual verificado a incidência dos arts. 27 e 34 da Lei nº 4.886/1965, e havendo pedido claro no sentido de que todos os prejuízos materiais suportados em virtude da denúncia contratual injustificada sejam ressarcidos pela ré, não é possível afastar o direito à indenização correspondente na hipótese.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.954.005/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Isso se diz porque o art. 36, alínea "d", da Lei n. 4.886/1965 dispõe expressamente que constitui justa causa para a rescisão do contrato, por iniciativa do representante, o não pagamento da retribuição na época própria. Tal previsão legal não se limita à hipótese de ausência absoluta de pagamento, mas abrange, igualmente, o pagamento parcial ou a menor, quando este decorre de critérios ilegais ou contrários ao pactuado. Vejamos:

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacôrdo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;**
- e) fôrça maior.

Assim, se a comissão não vinha sendo integralmente quitada no momento devido, em razão de descontos indevidos, não se pode concluir que a retribuição estivesse sendo regularmente paga. Ao contrário, resta caracterizado o inadimplemento apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de representação comercial, com a consequente obrigação de indenizar, nos termos da legislação de regência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.864.044 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052524-2

Número de Origem:
50131273620208210008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004

AGRAVADO : LEANDRO PINZON

AGRAVADO : PINZON REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR HESPANHOL - RS056872

CARMEN LUCIA DINIZ - RS114227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR - SP072004

AGRAVADO : LEANDRO PINZON

AGRAVADO : PINZON REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR HESPANHOL - RS056872

CARMEN LUCIA DINIZ - RS114227

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026